

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jvhelyfe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2019 Projeto de lei nº 1178/2019 Protocolo nº 9321/2019 Processo nº 2157/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins da apresentação de declaração destinada a fazer prova de residência, no Estado de Mato Grosso, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir também na fatura, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, mediante solicitação deste, os nomes:

I – De seu cônjuge;

II – De seu companheiro ou sua companheira, em regime de união estável, nos termos da legislação em vigor;

III – De seus filhos que sejam civilmente capazes.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo fica condicionada ao fato de que qualquer uma das pessoas descritas nos incisos I ao III deste artigo, deverá necessariamente ser residente no mesmo domicílio cadastrado para a prestação do respectivo serviço, incorrendo no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, aquele que fizer informação falsa de tal condição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende assegurar ao cônjuge, à pessoa em união estável com o consumidor responsável pela unidade consumidora e seus filhos civilmente capazes o direito de fazer constar na fatura de serviços o seu nome.



Sabemos que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), traz determinados preceitos que conferem o caráter de consumidor a todas as pessoas que se utilizam dos serviços residenciais – fornecimento de energia elétrica, telefonia (móvel e fixa), água e esgoto, televisão por assinatura, serviços de internet banda larga, entre outros –, e não somente ao titular do contrato.

Tal alegação encontra respaldo na lei, que assim estabelece: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º), esclarecendo que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único do art. 2º). Somando-se a essas definições, a norma ainda revela o propósito central do Estado de intervir nas relações de consumo, ao informar que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...)”, reconhecendo “a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (art. 4º, caput e inciso I).

Verifica-se, portanto, que a pretensão de assegurar ao cônjuge, à pessoa em união estável com responsável pela unidade consumidora e seus filhos que sejam civilmente capazes o direito de fazer constar também o seu nome na fatura, depreende-se das prerrogativas defendidas pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em relação à administração pública direta e indireta, a determinação legal também não é observada, uma vez que exige a comprovação de residência como requisito necessário à consecução de diversos serviços e à concessão de benefícios.

Aos moldes deste Projeto de Lei tramitam em diversos Estados proposições semelhantes que visam assegurar o direito de constar além do nome do consumidor, os elencados nos incisos de I a III do artigo primeiro deste projeto. Bem como, também tramita na Câmara Federal, pela importância do assunto, o Projeto de Lei 6522/16 do ilustre deputado federal Rômulo Gouveia, que acrescenta a legislação federal tal teor.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que certamente trará relevantes benefícios, especialmente a classe trabalhadora de nosso Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual